GRUPO II – CLASSE I – Plenário
TC 018.598/2006-2 [Apensos: TC 015.314/2006-8, TC 018.967/2009-2].
Natureza: Recurso de revisão (em processo de Tomada de Contas Especial).
Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Jardim – MA.
Recorrente: Antonio Roque Portela de Araújo (178.249.313-15).
Interessado: Secretaria de Controle Externo no Maranhão (00.414.607/0008-94).
Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: RECURSO DE REVISÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL DO MAGISTÉRIO. NOVOS ELEMENTOS. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DO DÉBITO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da unidade técnica (doc. 29), com as ressalvas do representante do Ministério Público (doc. 32), *in verbis*:

Trata-se de recurso de revisão (peças 17-23) interposto pelo Sr. Antônio Roque Portela de Araújo, ex-prefeito municipal de Bom Jardim (MA), contra o Acórdão 2096/2009 – 2ª Câmara (peça 14, p. 39-40). O acórdão recorrido julgou irregulares as contas do recorrente e condenou-o em débito e multa, em virtude de irregularidades na utilização de recursos oriundos do Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental do Magistério (Fundef) municipal, destinadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental no município.

Para facilitar o cumprimento do disposto no art. 69 do Regimento Interno/TCU, será reproduzido a seguir o teor integral da parte dispositiva da deliberação recorrida, o Acórdão 2.096/2009 – 2ª Câmara, ipsis literis:

"VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, de responsabilidade de Antônio Roque Portela de Araújo, ex-Prefeito do Município de Bom Jardim/MA, instaurada em razão de indícios de irregularidades na aplicação de recursos do Fundeb/FNDE, repassados ao município durante o exercício de 2005, destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, conforme determinado pelo Acórdão de Relação 1936/2006-2ª Câmara, de 25.07.2006 (Relação 75/2006),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, e 23, III, da Lei 8.443/92, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares, e condenar o Sr. Antônio Roque Portela de Araújo ao pagamento dos valores abaixo indicados, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida à conta específica do Fundeb de titularidade do Município de Bom Jardim/MA, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas também abaixo indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	*Valor (R$)*	*Data*	*Valor (R$)*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51100996.

04/02/2005	*11.188,11*	*19/04/2005*	*403,16*
18/02/2005	*23.149,54*	*20/04/2005*	*85.047,10*
01/03/2005	*36.000,00*	*25/04/2005*	*11.100,00*
03/03/2005	*345.183,17*	*27/04/2005*	*10.412,71*
08/03/2005	*1.070,00*	*28/04/2005*	*4.975,00*
09/03/2005	*2.120,00*	*03/05/2005*	*11.500,00*
10/03/2005	*18.461,59*	*04/05/2005*	*7.800,00*
16/03/2005	*3.727,03*	*06/05/2005*	*17.835,00*
18/03/2005	*9.465,83*	*09/05/2005*	*7.500,00*
21/03/2005	*24.630,39*	*10/05/2005*	*5.500,00*
22/03/2005	*5.323,00*	*11/05/2005*	*1.500,00*
23/03/2005	*24.369,31*	*16/05/2005*	*9.900,00*
31/03/2005	*20.420,00*	*17/05/2005*	*2.900,00*
01/04/2005	*40.000,00*	*19/05/2005*	*200,00*
04/04/2005	*35.000,00*	*23/05/2005*	*9.800,00*
08/04/2005	*2.405,00*	*24/05/2005*	*3.000,00*
11/04/2005	*5.000,00*	*25/05/2005*	*605,00*
13/04/2005	*896,00*	*27/05/2005*	*2.309,20*
14/04/2005			*18.375,18*

9.2. aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.4. remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno, e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51100996.

9.5. dar ciência deste acórdão ao responsável, à Câmara Municipal de Bom Jardim/MA e ao FNDE."

HISTÓRICO

O presente recurso foi interposto em sede de tomada de contas especial originada de representação da unidade técnica, convertida por meio do Acórdão de Relação 1936/2006 – 2ª Câmara (Relação 75/2006).

A representação noticiou que o então prefeito municipal de Bom Jardim (MA), Sr. Antônio Roque Portela de Araújo, havia efetuado saques na conta corrente do Fundef, mediante cheques, nos valores de R$ 169.350,59 e R$ 300.000,00, no mês de março de 2005, e depositado tais valores em conta corrente não identificada.

Confirmado que a prefeitura recebeu recursos federais no montante de R$ 385.157,92 à conta de complementação do Fundef, e ante a ausência de manifestação do gestor municipal, após diligências e audiências, decidiu-se pela conversão da representação em TCE.

Após a realização da citação e apresentação da respectiva defesa, foram confirmadas parcialmente as alegações do ora recorrente, entretanto não ficou comprovado que os valores transferidos ao Fundef tenham sido efetivamente destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental no município, o que motivou a realização de diligências ao Banco do Brasil, à Procuradoria da República no Maranhão e ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA).

Após as diligências, ficou constatada a emissão de cheques listados à peça 13, p. 24-28, não incluídos na glosa do TCE/MA, representando a transferência entre contas de titularidade da Prefeitura Municipal de Bom Jardim (MA) e para outros beneficiários ali indicados. Essa transferência impossibilitou correlacionar as despesas realizadas à finalidade de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental do município.

Soube-se, ainda, que o TCE/MA juntou processo de denúncia às contas da Prefeitura Municipal de Bom Jardim (MA), exercício de 2005, no qual o ex-prefeito fora condenado ao pagamento de multas e débitos no valor de R$ 2.965.373,04, em razão de ausência de documentos comprobatórios de pagamento de profissionais do magistério e pessoal efetivo e contratado.

Diante disso, a unidade técnica procedeu a nova citação do recorrente, para a qual não foram apresentadas alegações de defesa, o que configurou a revelia do responsável.

O Tribunal deliberou, então, por intermédio do Acórdão 2096/2009 – 2ª Câmara (peça 14, p. 39-40) julgar irregulares as contas do ex-prefeito, condenando-o em débito no valor de R$ 807.480,05 (correspondentes aos valores dos cheques cujas despesas não tiveram nexo comprovado) e aplicando-lhe multa no valor de R$ 30 mil.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

O Exmo. Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues, em despacho à peça 28, anuindo ao exame de admissibilidade à peça 25, admitiu o recurso interposto contra o Acórdão 2096/2009 – 2ª Câmara (peça 14, p. 39-40),

EXAME DE MÉRITO

A seguir serão apresentados os argumentos do recorrente, de maneira sintética, seguidos da análise de cada um deles.

***Argumento**: Alega o recorrente que deveria o TCU julgar suas contas irregulares por omissão no dever de prestar contas e revelia, ao invés de ausência de nexo entre as despesas realizadas e os objetivos constantes do Fundef/Fundeb (peça 17, p. 2).*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51100996.

Afirma que as prestações de contas do Fundef/Fundeb são recebidas e analisadas pelos tribunais de contas de estados e municípios, porém uma vez convertidas em tomadas de contas especiais, migram para o Tribunal de Contas da União, e os dados e informações oriundos dos tribunais de origem passam a compor a demanda como "simples informação" (peça 17, p. 2).

Assevera que o TCU julgou as contas do recorrente valorando as informações do TCE/MA como se procedesse em sede de recurso interposto naquele órgão em "processo judicial", o que não se mostra possível. Nesse contexto, o TCU incluiu as informações da Secretaria de Controle Externo no Maranhão (Secex/MA) no processo e sinalizou para a ausência de nexo de causalidade, deixando de produzir as "devidas análises fáticas da demanda" (peça 17, p. 3).

Reproduz ensinamento de Réne Demogue, segundo o qual o nexo de causalidade é um dos pressupostos da responsabilidade civil, devendo ser evitada a confusão entre meras correlações e causalidade (peça 17, p. 3-4).

Cita julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ) (REsp 626034/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha), proferido em sede de ação civil pública de improbidade administrativa, segundo o qual é insuficiente a mera demonstração do vínculo causal objetivo entre a conduta do agente e o resultado lesivo, quando a lei não contempla hipótese da responsabilidade objetiva (peça 17, p. 4).

Ainda segundo o recorrente, sendo o nexo causal um liame entre o objeto (recurso) e sua aplicação, "não poderia se prestar para sustentar o Acórdão recorrido vez que, no caso presente, o dano não restou provado uma vez que o nexo não se deu entre o objetivo (recurso) e o subjetivo que seria o dano, e sim na forma de gestão do recurso contrário as regras do programa" (peça 17, p. 4).

Alega que houve, em verdade, movimentação de recursos de forma contrária às normas de gestão, o que poderia no máximo ser visto como irregularidade formal e a suposta ausência de nexo não poderia ser utilizada como prova fática pelo TCU para condenar o recorrente à devolução do recurso, sem que se vislumbre dano ao erário (peça 17, p. 4).

Acosta demonstrativo de movimentação dos recursos transferidos ao município de Bom Jardim (MA), na forma de planilha (peça 17, p. 5-10), para afirmar que a aplicação de recursos, apesar de divergir da regra posta, teve a devida utilização no plano de trabalho.

Acosta ainda à peça 17, p. 21-75, e peças 18-23, cópias de notas fiscais, ordens de pagamento e notas de empenho para sustentar suas afirmações.

***Análise**: Com relação à competência desta Corte para fiscalizar a aplicação de recursos do Fundef, em se tratando da complementação prevista no § 3º do art. 1º da Lei nº 9.424/96 (vigente à época dos fatos) e no atual art. 6º da Lei nº 11.494/2007, é inegável a legitimidade do TCU para o feito, ex vi do disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, da Carta Magna. No nível infraconstitucional, o Decreto nº 2.264/97, que regulamentou a mencionada Lei, em seu art. 3º, § 3º, já definia a obrigatoriedade de remessa das planilhas de cálculo da estimativa de complementação da União ao conhecimento deste Tribunal.*

Quanto ao julgamento do Tribunal na espécie, debalde o recorrente intenta alterar os termos do decisum, a uma, porque a competência para julgamento da prestação de contas da Prefeitura de Bom Jardim (MA) é do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e, a duas, o efeito prático para o recorrente seria nulo, caso o TCU julgasse irregulares as contas em virtude de omissão na prestação de contas, porquanto o motivo que propiciou a condenação em débito e multa remanesceria incólume, ou seja a ausência de nexo de causalidade na execução de gestão dos recursos públicos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51100996.

Com relação à evidenciação do dano, o ex-prefeito não logrou comprovar nexo entre a documentação por ele juntada e a alegada aplicação dos recursos nos objetivos do Fundef/Fundeb. Conquanto tenha apresentado cópias de notas de empenho, documentos fiscais e recibos indicativos de algumas despesas com recursos do Fundef, não logrou correlacioná-las aos recursos da Conta 8.515-7 do Banco do Brasil, fato suficiente para ensejar o julgamento de suas contas pela irregularidade e sua condenação em débito.

Desse modo, o recorrente foi condenado ao pagamento de débito e multa em virtude da emissão de cheques nominais para a Prefeitura de Bom Jardim (MA), para a conta de recursos do Fundef 40%, conta corrente nº 8.055-7, impossibilitando sua correlação com despesas destinadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental no município, e em infringência às normas que regem a matéria, em especial a Lei nº 9.424/96 e o art. 60, §5º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

O dispositivo legal vigente à época, substituído pela Lei nº 11.494/2007, preconizava que 60% dos recursos do Fundef/Fundeb seriam destinados para a remuneração de profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.

A instrução da unidade técnica (peça 13, p. 24-28 e peça 14, p. 1-3) confirmou alegações de defesa feitas à época pelo recorrente, sobre a transferência de valores entre contas de titularidade da Prefeitura Municipal de Bom Jardim (MA), intituladas PMBJ FUNDEF GERAL (nº 58.022-8) e PMBJ FUNDEF (nº 8.505-7), denominadas pelo ex-prefeito como FUNDEF 60% e FUNDEF 40%, respectivamente.

Entretanto, essa transferência impossibilitou o correlacionamento dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental do município com as despesas vinculadas a essa finalidade específica, motivo pelo qual o recorrente foi citado, sem, no entanto, apresentar defesa, tendo suas contas julgadas irregulares posteriormente.

O TCE/MA apurou ainda que a prefeitura destinou percentual bem superior ao previsto no art. 212 da Constituição Federal/88 (25%), na manutenção e desenvolvimento do ensino, tendo destinado para tal 39,03% do total da receita de impostos e transferências (peça 12, p. 29).

O Tribunal de Contas Estadual identificou, ainda, que o município destinou o dobro do percentual previsto no art. 60 do ADCT (15%) para a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, tendo destinado 30,29% do total da receita de impostos e transferências (peça 12, p. 29).

A par disso, o TCE/MA apurou que, apesar do alto percentual de receitas tributárias aplicado, o valor aplicado com a remuneração dos profissionais do magistério não atingiu 60% das disponibilidades financeiras totais do Fundef. Teriam sido aplicados R$ 2.416.795,16 do total de R$ 6.946.517,55, perfazendo 36% (peça 13, p.1).

Salta aos olhos, entretanto, que o total aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental do município foi de R$ 2.417.821,39, praticamente o mesmo valor aplicado para pagamento dos salários dos professores. Esse fato sugere que o município nada dispendeu, durante o exercício de 2005, com custos gerais de manutenção das unidades de ensino, fato esse que não se mostra plausível, pois existem custos fixos que devem ser incorridos para manutenção de qualquer estrutura de serviços públicos. Isso demonstra fragilidade dos demonstrativos financeiros apresentados pelo recorrente.

Como a irregularidade que ensejou a condenação do recorrente diz respeito à não comprovação do nexo de causalidade entre os recursos transferidos à conta da prefeitura denominada Fundef 40% e as despesas vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51100996.

fundamental do município, o recorrente apresentou uma série de documentos à peça 17, p. 21-75 e peças 18-23, com os quais pretende comprovar a correta destinação dos recursos.

Os documentos consistem em planilha elaborada pelo recorrente, com os depósitos relativos aos cheques emitidos para a conta Fundef 40% (para pagamento de despesas de manutenção do ensino) e supostos pagamentos a fornecedores da Secretaria de Educação, cujos comprovantes são notas fiscais, ordens de pagamento, notas de empenho e cópias de processos licitatórios (peça 17, p. 6-10).

À primeira vista, os valores transferidos à referida conta do Fundef 40% estão de acordo com os valores pagos mediante a documentação acostada. Contudo, não há evidências que indiquem que os recursos utilizados para pagamento dos documentos fiscais se originaram da referida conta corrente 8.515-7 do Banco do Brasil (PMBJ/FUNDEF 40%), ou seja, continua pendente de comprovação o nexo de causalidade entre os desembolsos de recursos e as despesas efetuadas.

A título de exemplo, os pagamentos indicados na pág. 1 da planilha (peça 17, p. 5) nos valores de R$ 1.265,00 e R$ 4.449,00, têm, nas respectivas notas de pagamento (peça 17, p. 38-39), a indicação da conta de origem de número 58.022-8 (PMBJ/FUNDEF GERAL) e não a conta 8.515-7 (PMBJ/FUNDEF 40%), impossibilitando, assim, correlação entre os recursos transferidos à referida conta e os pagamentos efetuados em despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino.

Os únicos documentos que sugerem a saída de caixa da conta 8.515-7 (PMBJ/FUNDEF 40%) são a ordem de pagamento acostada à peça 19, p. 80, no valor de R$ 7.239,20 (23/9/2005), referente à nota fiscal nº 5133 e recibo da mesma peça 19 (p. 82 e p. 84), pagamento esse feito com o cheque nº 850165, além da ordem de pagamento da peça 17, p. 47, relativa ao pagamento de serviços de retelhamento, no valor de R$ 210,00 (16/3/2005), além da ordem de pagamento à peça 17, p. 51, relativa a despesas de serviços gráficos, no valor de R$ 1.680,00 (21/3/2005) e respectivas cópias de cheque, ilegíveis. Tais evidências motivarão a proposta de acatamento parcial do presente recurso, para reduzir o montante do débito imputado ao recorrente.

Todas as demais ordens de pagamento trazidas aos autos têm, como banco sacado, a informação "Caixa", o que pode indicar saque realizado na instituição financeira Caixa Econômica Federal ou saque em espécie, a exemplo dos documentos à peça 19, p. 38, 58, 60 e 71, que não contêm sequer a indicação do número da conta corrente sacada ou do cheque utilizado. Além disso, não há extratos bancários que evidenciem as transações, impossibilitando a devida comprovação de que os recursos se originaram da referida conta corrente nº 8.515-7 (PMBJ/FUNDEF 40%) do Banco do Brasil. Há apenas uma planilha elaborada pelo recorrente.

O valor total transferido à referida conta corrente no Banco do Brasil e que ensejou o débito imputado ao recorrente foi de R$ 807.480,05. O total de despesas para as quais o recorrente apresentou as 37 notas fiscais e respectivas ordens de pagamento alcança o valor R$ 859.286,25, indicando saldo inicial na conta corrente 8.515-7 do Banco do Brasil de R$ 51.637,79. Entretanto, como já exposto, o recorrente não juntou extratos ou saldos bancários que permitissem a realização de conciliação contábil, a fim de constatar a realização das despesas com recursos oriundos do Fundef. Além disso, o referido procedimento de transferência é vedado pelo regramento jurídico.

Nesse sentido, esta Corte tem se manifestado sobre a necessidade de comprovação da boa e regular aplicação de verba federal repassada à municipalidade, que deve ocorrer por meio de documentação idônea que estabeleça o nexo de causalidade entre a despesa efetuada e o quantum recebido da União (Acórdãos 726/2009, 1.120/2010 e 1.867/2010, todos da Primeira Câmara, 3017/2011, 65/2012, 688/2013, 2300/2013 e 2764/2011, todos do Plenário).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51100996.

Nesse sentido, o Acórdão 7341/2010 – 1ª Câmara, tratando de caso análogo pertinente à gestão de recursos do Fundef/Fundeb, consignou:

"48. Desse modo, impõe-se esclarecer ao responsável, diante de suas considerações de que esta TCE tenha sido instaurada, simplesmente, porque não foram apresentados alguns documentos na prestação de contas, que a falta do extrato bancário da conta específica do convênio ou congênere, em regra, inviabiliza a verificação do nexo de causalidade entre os recursos repassados e os gastos efetuados, representando, pois, documento de significativa importância na comprovação da regularidade da utilização dos valores transferidos."

Também o Acórdão 2764/2011 – Plenário demonstra que a simples cópia de documentos (no presente caso, notas fiscais) não é suficiente para demonstrar o perfeito nexo causal entre a origem de recursos e as despesas, justamente porque, no caso em questão, a documentação obtida junto à instituição financeira desmentia a afirmação da prefeitura, senão vejamos:

"36. Por fim, chama a atenção o fato de que, em vários casos, as cópias dos cheques arquivadas na prefeitura indicam, como destinatários dos pagamentos, os credores nominados na documentação de despesa, ao passo que os cheques obtidos junto ao banco demonstravam que os saques foram efetuados em nome da prefeitura ou por outros beneficiários.

(...)

38. Diante desse quadro, resta caracterizada ausência de nexo de causalidade entre os recursos públicos repassados, a documentação de despesa apresentada e os elementos que comprovariam a entrega do material adquirido. Assim, não há meio de verificar a destinação dada aos recursos geridos pelos responsáveis e, consequentemente, não há como comprovar a sua boa e regular aplicação."

Ainda nessa linha, o Acórdão 6642/2009, ao tratar da emissão de cheque nominal a destinatários diversos dos fornecedores emitentes dos documentos fiscais, consignou:

"7. Sobressai dessa prática irregular de pagamento a credores da Prefeitura Municipal de Timon/MA a falta do estabelecimento do necessário nexo causal entre os recursos do Fundef e as despesas que supostamente teriam sido efetuadas. A emissão de cheque nominal a beneficiários, no caso a servidores municipais, distintos, portanto, dos credores emitentes das notas fiscais/recibos, por impedir a identificação da causalidade comentada, conduz à impugnação de tais despesas.

8. Nesse contexto, as contas dos Srs. Francisco das Chagas Moura, Eliomar Feitosa Júnior, Roberval Marques da Silva e Antônio José dos Santos Neto devem ser julgadas irregulares, com a condenação solidária ao pagamento do débito calculado e da multa do art. 57 da Lei n. 8.443/1992, nos termos sugeridos pela unidade instrutiva e pelo Parquet."

Cabe ressaltar, ainda, a existência de nota fiscal (peça 19, p. 82) emitida em data anterior (23/9/2005) à solicitação de pagamento (peça 19, p. 81) da Secretaria Municipal de Educação (30/5/2005), com comprovante de depósito realizado também em 23/9/2005 (peça 19, p. 84).

Desse modo, ainda que se possa, com base no princípio do formalismo moderado, considerar algumas despesas pertinentes aos gastos com desenvolvimento e manutenção do ensino, a saber, aquelas em que há indicação de levantamento de valores da Conta 8.515-7 do Banco do Brasil, dentro do percentual de 40% não destinado ao pagamento de salário de magistrados, remanesce o valor de R$ 798.350,90, cuja destinação não foi evidenciada por meio de documentação idônea que permita conformar o nexo de causalidade entre os recursos transferidos à conta 8.515-7 e os comprovantes de despesas vinculadas à sua destinação.

Desse modo, propõe-se acatar os comprovantes de despesas referidos no item 35 desta instrução, e dar provimento parcial ao recurso para reduzir o montante do débito imputado ao recorrente em R$ 9.129,20, mantendo o valor remanescente do débito e da multa.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51100996.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, elevamos o assunto à consideração superior, propondo:

a) conhecer do recurso de revisão interposto pelo Sr. Antônio Roque Portela de Araújo, com fundamento no art. 35 da Lei nº 8.443/92, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para reduzir o valor do débito conforme a tabela abaixo, alterando o item 9.1 do Acórdão 2096/2009 – 2ª Câmara (peça 14, p. 39-40).

Data	Valor	Data	Valor
18/02/2005	23.149,54	20/04/2005	85.047,10
01/03/2005	36.000,00	25/04/2005	11.100,00
03/03/2005	345.183,17	27/04/2005	10.412,71
08/03/2005	1.070,00	28/04/2005	4.975,00
09/03/2005	2.120,00	03/05/2005	11.500,00
10/03/2005	18.461,59	04/05/2005	7.800,00
16/03/2005	**837,00**	06/0512005	17.835,00
18/03/2005	9.465,83	09/05/2005	7.500,00
21/03/2005	24.630,39	10/05/2005	5.500,00
22/03/2005	5.323,00	11/05/2005	1.500,00
23/03/2005	24.369,31	16/05/2005	9.900,00
31/03/2005	20.420,00	17/05/2005	2.900,00
01/04/2005	40.000,00	19/05/2005	200,00
04/04/2005	35.000,00	23/05/2005	**8.475,00**
08/04/2005	2.405,00		
11/04/2005	5.000,00		
13/04/2005	896,00		
14/04/2005	18.375,18		

(Grifos nossos)

b) dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados.

Concordando parcialmente com a unidade técnica, o representante do Ministério Público, fez ressalvas quanto ao novo cálculo do débito sugerido na instrução, conforme trecho abaixo transcrito de seu parecer:

[...]

No caso vertente, o responsável foi citado e condenado pela emissão de cheques nominais ao município de Bom Jardim/MA, com recursos do Fundef 40%, conta-corrente 8.055-7, impossibilitando o seu correlacionamento com despesas destinadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental no município, e em infringência às normas que regem a matéria.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51100996.

Contudo, o recorrente juntou a seu apelo apenas documentação, de forma desorganizada, que não é apta a demonstrar que os valores impugnados por este Tribunal foram utilizados em ações relacionadas ao Fundef.

Até mesmo os valores de R$ 7.239,20 e R$ 1.680,00 não podem ser abatidos do montante do débito, conforme propõe a secretaria especializada, porque não se referem a qualquer dos cheques contestados por este Tribunal.

Desse modo, somente o valor de R$ 201,60, que comprovadamente foi destinado à ação correlata ao Fundef (peça 17, pp. 47/50), correspondente ao cheque 850032, cheque este relacionado no acórdão recorrido, pode ser descontado do valor do débito.

III

Pelo exposto, o Ministério Público propõe ao Tribunal que:

- conheça o recurso de revisão interposto pelo sr. Antônio Roque Portela de Araújo, com fundamento no art. 35 da Lei nº 8.443/92, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reduzindo o valor do débito, conforme a tabela abaixo, alterando o item 9.1 do Acórdão 2.096/2009 – 2ª Câmara:

Data	***Valor***	***Data***	***Valor***
04/02/2005	*11.188,11*	*19/04/2005*	*403,16*
18/02/2005	*23.149,54*	*20/04/2005*	*85.047,10*
01/03/2005	*36.000,00*	*25/04/2005*	*11.100,00*
03/03/2005	*345.183,17*	*27/04/2005*	*10.412,71*
08/03/2005	*1.070,00*	*28/04/2005*	*4.975,00*
09/03/2005	*2.120,00*	*03/05/2005*	*11.500,00*
10/03/2005	*18.461,59*	*04/05/2005*	*7.800,00*
16/03/2005	***3.525,43****	*06/05/2005*	*17.835,00*
18/03/2005	*9.465,83*	*09/05/2005*	*7.500,00*
21/03/2005	*24.630,39*	*10/05/2005*	*5.500,00*
22/03/2005	*5.323,00*	*11/05/2005*	*1.500,00*
23/03/2005	*24.369,31*	*16/05/2005*	*9.900,00*
31/03/2005	*20.420,00*	*17/05/2005*	*2.900,00*
01/04/2005	*40.000,00*	*19/05/2005*	*200,00*
04/04/2005	*35.000,00*	*23/05/2005*	*9.800,00*
08/04/2005	*2.405,00*	*24/05/2005*	*3.000,00*
11/04/2005	*5.000,00*	*25/05/2005*	*605,00*
13/04/2005	*896,00*	*27/05/2005*	*2.309,20*
14/04/2005	*18.375,18*		

** R$ 3.727,03 – R$ 201,60 = R$ 3.525,43*

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51100996.